



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10670.000261/96-51
Recurso n.º : 15.404
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992 e 1993
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.
Recorrente : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR
Sessão de : 17 de julho 1998
Acórdão n.º : 101- 92.225

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro autoriza o lançamento de ofício, para apuração dos valores devidos, com os acréscimos legais.

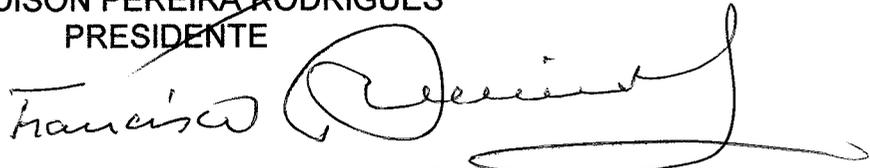
COISA JULGADA: É impertinente a invocação de coisa julgada na hipótese de débitos posteriores ao julgado. Rejeição da manipulação da coisa julgada como pretexto e obstáculo processual à apreciação da matéria em processo subsequente ao período de exigibilidade discutido no controle difuso.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 10670.000261/96-51
Acórdão n.º : 101-92.225

2

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



RCS/

RELATÓRIO

COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/08, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-base de 1991, ano-calendário 1992 e de 01/93 a 12/93.

A empresa deixou de recolher a referida contribuição por considerar-se amparada por decisão judicial que considerou inconstitucional a Lei n.º 7.689/88, sem levar em consideração que, por intermédio da Lei n.º 8.212/91, foi regulamentado o art. 195 da Constituição Federal, determinando a obrigatoriedade das empresas contribuírem sobre o lucro, com aplicação a partir de 24/10/91.

Na impugnação que interpôs contra o lançamento, a interessada argüi a inconstitucionalidade da exigência, argumentando que teve declarada para si, judicialmente, a desobrigação de efetuar recolhimentos relativos à Contribuição em questão. Traz à colação às fls. 83/87, cópia da decisão judicial.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente, ao fundamento de que:

“As razões oferecidas pela impugnante, além de adstringirem-se à inconstitucionalidade da exigência, foram feitas em relação à Lei 7.689/88, esta, no caso, afastada do enquadramento legal do Auto de Infração, às fls. 03, que se reportou aos artigos 10;11, II. e 23, II., da Lei n.º 8.212/91.

Frise-se que a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, com base na Lei 7.689/88, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal **somente no que tange ao ano-base de 1988**. Saliente-se, ainda, que, desde a Decisão da Súpera Corte no Julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138284-8-CE, a jurisprudência passou a reconhecer serenamente a constitucionalidade da



RCS/

precitada Lei, com exceção de seu art. 8º, dispositivo cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução n.º 11/95.

A Contribuição exigida da contribuinte refere-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 21/10/91 até 31/12/93, de acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 02/03, cuja correção dos valores não foi objeto de questionamento por parte da defendente.

Destarte, ultrapassada a demanda suscitada e não havendo a autuada enfrentado o mérito relativo à falta do recolhimento da Contribuição, permanece incólume o lançamento expresso no Auto de Infração de fls. 01/08.

Por outro lado, com o advento da Lei 9.430 de 27/12/96, que em seu artigo 44, inciso I, determina a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento de tributos e contribuições, e em respeito ao prescrito no inciso II, alínea "c", do artigo 106 da Lei n.º 5.172/66 (CTN), necessário se faz a consideração desta penalidade, por ser menos severa do que a originalmente adotada nos ditames da Lei n.º 8.218/91, retificando-se o valor lançado a este título, em conformidade com as determinações expressas no ADN COSIT n.º 01/97."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 101/106.

Em suas razões a recorrente sustenta que no caso concreto não se discute inconstitucionalidade de lei alguma. Apenas, e tão somente, defende que para ela, foi declarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a total inconstitucionalidade da exação denominada "Contribuição Social sobre o Lucro", tendo a referida decisão transitada em julgado, sem qualquer oposição da Fazenda Nacional, que se cadou inerte.

Acrescenta que, posteriormente, o Colendo Superior Tribunal Federal considerou inconstitucional a referida exação apenas no que se refere ao ano-base de 1988.

Porém, para ela, ora recorrente, a decisão do S.T.F. em nada alterou a sua situação, tendo em vista que mais uma vez a Fazenda Nacional deixou



RCS/

Processo n.º : 10670.000261/96-51
Acórdão n.º : 101-92.225

5

transcorrer “in albis” o prazo de 2 anos para propor a competente Ação Rescisória, que teria o condão de modificar a “coisa julgada” que ela, recorrente, possui.

A garantia da estabilidade da coisa julgada aparece na Constituição em seu art. 5º, inciso XXXVI, que diz:

“A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Requer seja o recurso provido para decretar o cancelamento total do Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters, likely 'FM'.

RCS/

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Cuidam os autos da exigência do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 24/10/91 até 31/12/93, de acordo com a descrição dos fatos.

A recorrente não discute a base de cálculo, porém se insurge contra a exigência, porque teve declarada para si, judicialmente, a desobrigação de efetuar recolhimentos relativos à Contribuição em questão, conforme decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitada em julgado, sem oposição da Fazenda Nacional.

A decisão recorrida ao manter a exigência, frisou que a citada contribuição não foi recolhida com fulcro em decisão judicial que considerou inconstitucional a Lei 7.689/88, sem levar em consideração que, por intermédio da Lei 8.212/91, foi regulamentado o art. 195 da C.F., determinando a obrigatoriedade as empresa contribuírem sobre o lucro, com a aplicação a partir de 24/10/91.

De fato a decisão do tribunal Regional Federal da 1ª Região, dispensou o recolhimento da contribuição em tela, regulada pela Lei n.º 7.689/88.

Contudo, a Lei n.º 8.212, de 25/07/91, ao regulamentar o art. 195 da Constituição Federal, reproduziu a obrigação constitucional das empresa contribuírem sobre o lucro, com a aplicação a partir de 24/10/91, alcançando assim os fatos geradores indicados no Auto de Infração.



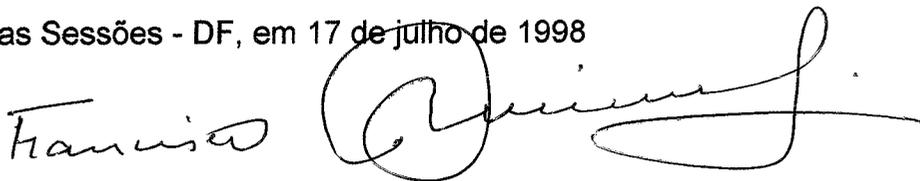
Compreende-se que a Lei n.º 7689/88, teve eficácia até a data em que foi promulgada a Lei n.º 8.212/91, sendo que os fatos geradores submetidos ao recolhimento ocorrem quando já vigente a Lei n.º 8.212/91.

No magistério de Souto Maior Borges “ decisão de TRF pela inconstitucionalidade da contribuição social estabelece então uma norma individual, a vincular as partes envolvidas na relação jurídica processual - e só elas (âmbito pessoal), a determinar a matéria por ela abrangida - e só ela (âmbito material). E vale apenas para os fatos deduzidos em juízo até a época do ajuizamento - e só eles (âmbito temporal). Significa afirmar que, fora desse suporte fático do ato normativo, a decisão não projeta efeito algum.”

Daí se infere que não foi vulnerado o art. 5º, inciso XXXVI da C.F..

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10670.000261/96-51
Acórdão n.º : 101-92.225

8

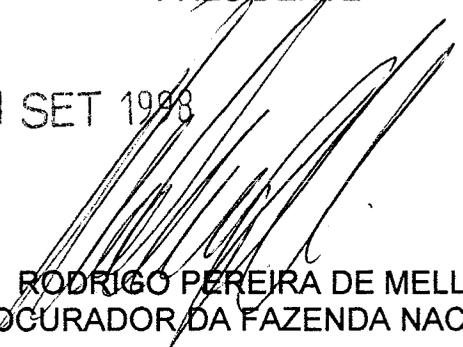
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RCS/